

REQUERIMENTO Nº: 22/2020

**REQUERER AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO
MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE-
MT.**

possível a administração só ter no desafetação de bens, pedindo utilizar a forma
expressa ou tácita.

procedimento de desafetação tácita, o que se tem de uniforme é a impossibilidade
de desafetação pelo não uso.

Com fundamento no que preceitua o artigo 152, inciso II do Regimento Interno da Casa, requeiro ao Presidente desta Casa de Leis, para que seja encaminhado esse Requerimento ao Excentíssimo Prefeito Municipal uma explicação.

que JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal com a construção asfáltica na Avenida Brasil, está sendo feito o fechamento em algumas quadras interligando uma quadra na outra e impedindo o seguimento de algumas "Ruas" dentro do Loteamento Santo Antônio que faz o ligamento com o Loteamento Jardim Bem viver. Do mesmo modo na "Avenida Goias" também está sendo feito o mesmo procedimento e impedindo o ligamento com o Jardim Santa Inês.

A afetação e a desafetação referem-se a finalidade do bem, ou seja, qual a serventia, qual a utilidade daquele bem público.

Quando o bem possui uma destinação específica, um fim específico, diz-se que está afetado.

Leandro Vitorio
Protocolo
nº 2.122
Data 15/05/2020

Protocolo nº 35120/20
Data 14/05/2020
Kiles J. Butto

De acordo com o interesse público em análise é possível a administração afetar ou desafetar um bem, podendo utilizar a forma expressa ou tácita.

Embora inexista consenso na doutrina a respeito da possibilidade de desafetação tácita, o que se tem de uniforme é a impossibilidade de desafetação pelo não-uso.

A este respeito leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O que é inaceitável é a desafetação pelo não-uso, ainda que prolongado, como, por exemplo, no caso de uma rua que deixa de ser utilizada. Em hipótese como essa, torna-se necessário um ato expresso de desafetação, pois inexiste a fixação de um momento a partir do qual o não uso pudesse significar desafetação. Sem essa restrição, a cessação da dominialidade pública poderia ocorrer arbitrariamente, em prejuízo do interesse coletivo” (2007, p. 619-620).

Neste contexto, muito embora a afetação e a desafetação possam dar-se de forma tácita, não é permitido presumir a desafetação de um bem público de uso especial ou de uso comum do povo pelo simples fato do mesmo não estar sendo utilizado, é necessária uma conduta da administração ou então uma lei ou ato administrativo, acompanhado de todas as formalidades legais além de cumprir todos os requisitos específicos atinentes a matéria.

Protocolo nº 35120 20
Data 14/05/20
Kyla S. Bruto



